



PONTÍFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Instituto de Ciências Econômicas e Gerenciais

Graduação em Ciências Contábeis

Andressa Salim

Carmélia Marta Teixeira

Freitrich Heidenreich

Isabela

Júnia Darc

Luis Felipe Reis

Nênio Cardoso

RTT – Regime de Tributação Transitório e MP 627/2013 (Lei 12.973/2014).

Belo Horizonte

2016

Andressa Salim
Carmélia Marta Teixeira
Freitrich Heidenreich
Isabela
Júnia Darc
Luis Felipe Reis
Nênio Cardoso

RTT – Regime de Tributação Transitório e MP 627/2013 (Lei 12.973/2014).

Trabalho apresentado ao curso de graduação de Ciências Contábeis da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, referente à disciplina de Planejamento Tributário.

Professor: Nivaldo Carvalho

Belo Horizonte
2016

1) RTT- REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO

Em 2008 com o processo da convergência dos padrões contábeis internacionais, os registros passaram a observar, prioritariamente, a essência econômica e não mais a forma legal. Como a legislação tributária brasileira não estava preparada para recepcionar alterações em itens que modificassem a apuração das bases de cálculo dos tributos foi criado um regime capaz de permitir formalmente que as entidades anulassem o impacto dessas novas normas contábeis na apuração do mesmo, denominado Regime Tributário de Transição (RTT), com o objetivo de garantir a neutralidade tributária aos contribuintes inseridos no processo da convergência às normas contábeis internacionais.

Com esse regime, o fisco brasileiro pretendeu garantir que:

- Não haveria redução da sua arrecadação e nem aumento da carga tributária; e que:
- A legislação tributária já existente até então, não fosse desrespeitada e deixasse de exercer influência preponderante nas práticas contábeis das entidades, permitindo que as suas exigências fossem atendidas mediante registros auxiliares aos da contabilidade societária (ajustes de RTT).

Além dos tributos sobre o lucro, a norma tributária que criou o RTT também foi estendida sobre os tributos sobre o faturamento. O Regime tributário de Transição foi obrigatório a partir do ano calendário de 2010, inclusive para apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição para o PIS/ PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Um dos modelos que foi estudado pela Receita Federal Brasileira para fazer os ajustes necessários com a convergência das normas internacionais é o Livro de Ajuste da Convergência (LAC), que não foi bem visto pelos contribuintes e entidades da classe, pois haveria muito retrabalho e controles duplicados em função da necessidade de dois fechamentos pelo critério tributário e pelo critério societário que conseqüentemente produziria maiores custos para as empresas, além do retrabalho

iria provocar uma divulgação mais demorada em função do excesso de ajustes e controles.

Após um longo estudo sobre o assunto e discussões com os contribuintes a RFB, abandonou a ideia do LAC aderiu o e-Lalur com mecanismo de ajuste tributário.

O Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real (e-Lalur) foi instituído pela Instrução Normativa RFB 989/2009.

Entretanto, com a revogação da referida Instrução Normativa pela IN RFB 1.353/2013, o E-Lalur passou a ser disciplinado dentro das normas da Escrituração Contábil Fiscal - ECF.

As pessoas jurídicas ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Portanto, permanece a obrigatoriedade de escrituração do LALUR em meio digital.

A Lei nº 12.973/2014, objeto de conversão da Medida Provisória nº 627/2013 que substituiu o Regime Tributário de Transição, foi sancionada com vetos pela Presidente da República e contemplou algumas alterações, inclusões e exclusões, em relação ao texto original da citada Medida Provisória, diante das emendas apresentadas durante a sua tramitação no Congresso Nacional. Dentre elas pode-se destacar as seguintes:

- a) extinção do regime tributário de transição (RTT);
- b) ratificação das práticas contábeis internacionais;
- c) alteração nos percentuais das multas no caso de atraso falta de entrega ou entrega com erros, inexatidões ou omissões de informações do Lalur;
- d) alteração na base de cálculo dos juros sobre o capital próprio;

e) tratamento da mais-valia e da menos-valia nos casos de incorporação, fusão ou cisão;

f) desconsideração do laudo pelas autoridades fiscais se o mesmo contiver vícios e incorreções de caráter relevante, nos casos de incorporação, fusão ou cisão;

g) nas operações de arrendamento mercantil, possibilidade de computar as despesas financeiras na determinação do lucro real;

h) não incidência do IRPJ e CSLL sobre a distribuição dos lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º.01.2008 e 31.12.2013, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007, dentre outras.

2) O RTT, OS CPCs E A LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES

A Lei nº 6.404/1976, ao seu tempo, teve como intuito aperfeiçoar e normatizar as regras contábeis aplicáveis às sociedades por ações (S.As), trazendo maior organização e sistematização à contabilidade brasileira, sem preocupar-se com uma padronização internacional. Isso porque, naquele tempo, o processo de globalização e internacionalização do mercado, apesar de já em movimento, não representava sequer uma fração de sua dimensão atual.

Outrossim, com a internacionalização de empresas, processos e serviços, tornou-se necessária a busca pela padronização contábil, permitindo que as companhias internacionais, pudessem compreender as diversas demonstrações contábeis de suas filiais pelo mundo, e para que fossem facilitados os investimentos entre países, sempre focados em um mercado globalizado.

Diante dessa conjuntura, que em 2007 iniciou-se no Brasil um processo de adequação das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais, opondo-se à ideia então vigente de que a contabilidade estava à serviço da fiscalização para apuração de haveres previdenciários e tributários.

Nesse contexto, foram editadas as Leis nº 11.638/07 e 11.941/09 que instituíram o Regime Tributário de Transição, conhecido como “RTT”, que alteraram a forma de apresentação das demonstrações contábeis e criaram novos critérios contábeis no intuito de neutralizar os impactos tributários da adoção dos novos critérios contábeis conforme os padrões internacionais.

Paralelamente às alterações legislativas supramencionadas a comunidade contábil também teve papel ativo no desenvolvimento e padronização da contabilidade brasileira aos padrões internacionais. Através de pronunciamentos editados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPCs), órgão criado pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.055/05 foram regulamentadas as leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 conferindo coesão ao sistema e permitindo a operacionalização das proposições trazidas pelas alterações legislativas.

Assim, em um esforço mútuo, tanto dos profissionais de contabilidade, quanto do legislativo foi possível promover significativas mudanças aos padrões contábeis então vigentes buscando “na mudança para encontrar a estabilidade”.

3) SITUAÇÕES EM QUE SE APLICA

O RTT é aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro real ou presumido e optativo para o biênio 2008-2009. Começou a ser obrigatório a partir do ano-calendário 2010, quando abrangeu também as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro arbitrado. A formalização da opção pode ser feita na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica de 2009, sendo que o regime englobou, além do imposto de renda, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e o PIS (Programa de Integração Social). Quem não optou pelo Regime Tributário de Transição não teve sua neutralidade assegurada. Enquanto para alguns casos a decisão pela adesão pareceu ser menos complexa, em outros esta decisão precisou ser cuidadosamente avaliada.

- Empresas que possuíam incentivos fiscais considerados como subvenção para investimentos passaram a contabilizar os respectivos valores no resultado do exercício. A não tributação pelo imposto de renda, CSLL, PIS e COFINS ocorreu somente com a opção pelo RTT.

- Empresas que operam com contratos de leasing tiveram a sua dedutibilidade para fins fiscais somente quando houvesse a opção pelo RTT. Entretanto, ajustes que tiverem natureza devedora no resultado do exercício poderiam ser indícios de que não valeria a pena optar. É o caso dos ajustes a valor presente sobre contas a receber. Para decidir se a opção pelo Regime Tributário de Transição é favorável, a empresa deve identificar quais os ajustes são aplicáveis em suas demonstrações contábeis, bem como, os reflexos fiscais daí advindos. Desta forma, a decisão resultou ao benefício da menor carga tributária para os exercícios fiscais abrangidos.

3.1) MEDIDA PROVISÓRIA 627/2013

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

Dentre as demais alterações previstas pela MP 627/13 destacamos as seguintes:

a) Distribuição de lucros

A totalidade dos lucros calculados com base nos resultados de 2008 a 2013 e pagos até a edição da MP 627/13 a qual estabeleceu o fim do Regime Tributário de Transição foram considerados livres da incidência do imposto de renda na fonte, além de não integrarem as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que o contribuinte adira voluntariamente ao novo regime tributário a partir de 2014.

b) Incorporação, fusão e cisão.

Os itens a seguir são aplicáveis às operações de incorporação, fusão e cisão, inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária (situação esta que ocorre principalmente nos casos de incorporação, conhecida como “incorporação reversa”).

c) Mais valia de ativos: Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo relativo à mais-valia de ativos da investida poderá ser considerado o do bem que lhe deu causa, para fins de apuração do ganho/perda de capital e da depreciação do referido ativo, desde que a aquisição de participação tenha ocorrido entre partes independentes.

d) Ágio (goodwill): A pessoa jurídica incorporadora, nos casos de aquisição da participação societária com ágio por rentabilidade futura (goodwill), poderá excluir o referido ágio do lucro real à razão de, no máximo, um sessenta avos por mês, desde que tal aquisição de participação tenha ocorrido entre partes independentes.

e) Ganho por compra vantajosa (antigo deságio): A pessoa incorporadora, nos casos de aquisição da participação societária com ganho por compra vantajosa, deverá adicionar o referido ganho na apuração do lucro real, à razão de, no mínimo, um sessenta avos por mês.

f) Avaliação a valor justo

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho/perda de capital e depreciação.

g) Recuperabilidade de ativos (impairment) e goodwill

Os valores contabilizados como contrapartida da redução a valor recuperável de ativos, oriundos de testes de recuperabilidade efetuados pelo contribuinte, podem ser reconhecidos na apuração do lucro real

quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente. Já a contrapartida da redução do ágio por rentabilidade futura (goodwill), inclusive mediante redução ao valor recuperável, não poderá ser computada na determinação do lucro real.

h) Tributação em bases universais

A MP 627/2013 passou a diferenciar os lucros produzidos por controladas, que continuarão a ser tributados na sua controladora no Brasil por competência, e os gerados por coligadas, caso em que a tributação dos lucros somente ocorrerá na medida em que tais lucros sejam disponibilizados.

- i) Controladas no exterior:** Os resultados de controladas no exterior (bem como os de empresas por elas controladas) devem ser individualmente registrados como investimentos da controladora brasileira, no ano em que forem apurados em balanço. No mesmo sentido, a parcela do ajuste no investimento em controladas que for equivalente aos lucros por elas auferidos em determinado ano também devem sofrer a incidência do IRPJ e CSLL.

Até 2017, os lucros de mais de uma controlada podem ser consolidados pela controladora brasileira. A investidora brasileira poderá pagar o IRPJ e a CSLL decorrentes de lucros auferidos por suas controladas no exterior em até cinco anos. Este pagamento deverá ser equivalente a, no mínimo, 25% no primeiro ano, sendo proporcional aos resultados distribuídos nos anos seguintes e totalmente quitados no quinto ano. Este pagamento diferido está condicionado à desistência de qualquer processo administrativo ou judicial relativo à matéria.

- j) Coligadas no exterior:** Diferentemente do que ocorre em relação às controladas, os lucros de coligadas no exterior sofrerão a incidência do IRPJ e CSLL em 31 de dezembro do ano em que forem disponibilizados para a coligada brasileira. Para esta finalidade, consideram-se disponibilizados os lucros, em linhas gerais, na data do pagamento ou crédito em conta contábil de passivo da empresa no exterior. Se a pessoa

jurídica coligada no exterior for situada em localidade com tributação favorecida ou regime de subtributação, ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, ou, ainda, tiver renda ativa própria inferior a 80% da sua renda total, seus lucros serão tributados no ano em que forem apurados.

L) Pessoas físicas: Os lucros de controladas no exterior auferidos por pessoa física residente no Brasil deixarão de ser tributados pelo regime de caixa, e passarão a sê-lo na data do balanço no qual tiverem sido apurados, sujeitando-se ao pagamento mensal do Imposto de renda (“carnê-leão”), pela tabela progressiva, nas seguintes situações:

(i) quando a sociedade controlada for situada em localidade com tributação favorecida ou regime de subtributação, ou beneficiária de regime fiscal privilegiado; ou (ii) quando a pessoa física controladora não dispuser de documentos societários que identifiquem os demais sócios da empresa controlada.

M) Outros: Por fim, a MP 627/13 trata de vários aspectos tributários e contábeis, dentre os quais: despesa com emissão de ações; despesas pré-operacionais; variação cambial; contratos de longo prazo; subvenções para investimento; prêmio na emissão de debêntures; contratos de concessão; aquisição de participação societária em estágios; prejuízos não operacionais; e arrendamento

3.2) LEI 12973/2014

As principais mudanças trazidas pela Lei 12.973/2014, conversão da M.P. 627/2013, é que deverão ser entregues em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, a partir de 1º de janeiro de 2015:

A escrituração do lucro real, que será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais;

O livro de apuração do lucro real. Onde serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício e será transcrita a demonstração do lucro real, contendo os lançamentos de ajuste do lucro líquido, com a indicação, quando for o caso, dos registros correspondentes na escrituração comercial ou fiscal;

Os livros ou registros contábeis auxiliares;

Aqui temos o fim da DIPJ.

Com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, a receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

4) DIFERENÇAS DE PRÁTICA EM RELAÇÃO AO REGIME ANTERIOR

Entrou em vigor em janeiro de 2015 a **Lei 12.973/2014**, que pretende aperfeiçoar a contabilidade das empresas ao trazer profundas mudanças na legislação da área.

Foram modificadas as leis relativas aos principais tributos, além de revogar o Regime Tributário de Transição (RTT). Esta legislação sobre as novas regras de apuração dos tributos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

Trata-se de uma legislação longa e complexa, mas a seguir segue algumas das suas alterações mais importantes.

- **Divisão de Lucros e Dividendos**

Com as alterações trazidas pela Lei 12.973/2014, as empresas passam a trabalhar com duas formas de apuração de lucro, o apurado pelas regras da lei 11.638/07 e o apurado pelas regras da Lei 11.941/08 RTT. Com isso, teremos **isenção na distribuição de lucros e dividendos só até o limite do lucro apurado de acordo com a Lei 11.941/08 (RTT)**.

Com a opção para aplicação desde 01/01/2014, não se aplica o conceito de disponibilização de lucros para empresa do Brasil, os conceitos de crédito e pagamento e a da compensação do imposto pago/retido no exterior com o imposto devido no Brasil conforme previstos na alínea “b” do §1º, no § 2º e no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.532/1997, e no artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001.

- **Lucros no exterior para Pessoa Física**

A Lei 12.973 também apresenta impacto na nova regra de tributação dos lucros no exterior para pessoa física controladora ou equiparada a controladora de sociedades domiciliadas fora do Brasil.

- **Permuta de Imóveis**

Para empresas de Lucro Real, o efeito fiscal na **permuta de imóveis passa a ser tributada pelo lucro bruto decorrente da avaliação ao valor justo de cada unidade nas operações de baixa, alienação, incorporação**, ao custo de produção ou classificação; a qualquer tempo, no ativo não circulante, investimento ou imobilizado.

Essa tributação traz alguns reflexos que poderão ser vistos no questionamento quanto à integração do valor da permuta na base de cálculo do PIS e COFINS para empresas do lucro real e o aumento do risco quanto à tributação da permuta para empresas do lucro presumido no IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

- **Cálculo do PIS e COFINS**

No regime não cumulativo (Lucro Real), foi incluído na base de cálculo o ajuste a valor presente. A Lei 12.973 aumentou também receitas que não mais integrarão a base em decorrência das novas regras contábeis e das adequações da legislação tributária. São elas:

1. Receitas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente.
2. Receitas de ganhos de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo.
3. Receitas de subvenções de investimentos.
4. Receitas reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível

representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

5.Receitas relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Nos créditos do PIS e COFINS para o regime não cumulativo, a Lei 12.973 também apresenta inclusões e modificações que poderão ser aplicadas em 2014 (se a empresa julgar mais econômico), obrigatórias a partir de 2015. As principais:

a) Em relação ao ativo imobilizado: não serão considerados na base de cálculo:

a. Os ganhos e perdas decorrentes da avaliação do ativo com base no valor justo.

b. Os encargos decorrentes de empréstimos.

c. Os custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

b) Na aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens importados incorporados ao ativo imobilizado, os valores decorrentes do ajuste a valor presente serão considerados na base de cálculo do crédito, mas desconsiderados os ganhos e perdas decorrentes da avaliação do ativo com base no valor justo.

c) Arrendamento mercantil – a pessoa jurídica arrendatária não poderá mais descontar créditos em relação à aquisição de:

a. Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

b. Edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo – inclusive de mão de obra – for suportado pela locatária. O crédito será apropriado somente até o limite total das contraprestações.

5) EXEMPLOS PRÁTICOS

6) VANTAGENS

O Regime Tributário de Transição deixou de ser opcional desde o ano de 2010, desde então, não existia a possibilidade de “Não ser optante pelo RTT.”, o regime vinha sendo obrigatório para as todas as empresas optantes pelos regimes de Lucro Real, Presumido ou Arbitrado. Após a publicação da Lei nº 12.973/2014, o RTT

passa a ser extinto a partir do ano-calendário de 2015, possibilitando o contribuinte, caso queira, continuar exercendo-o no ano de 2014.

O RTT suspende a incidência de Impostos de Renda Retidos na Fonte e nem a integração a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados no Brasil ou exterior, com este texto meio vago, sujeitando uma interpretação vaga do art. 10º da Lei 9.249/95, fica previsto a dispensa de IR sobre lucros e dividendos apurados, as empresas entenderam que o regime transitório teria uma relação direta com o IRPJ e CSLL, sendo quantificada sobre os mesmos e usando o lucro societário como base, por ter o valor mais elevado.

O ano 2013 nos traz a Instrução Normativa 1.397, em que a Receita Federal do Brasil, deixa bem claro, qual é a base de cálculo para a o benefício, o lucro fiscal (lucro societário recalculado pela dinâmica contábil anterior antes das adições, exclusões e compensações do lucro real). Após esta publicação, começa uma prevista insegurança no mercado, considerando que a RFB exige a quitação retroativa das dispensas calculadas anteriormente com a base indevida.

7) DESVANTAGENS PROVIDAS DA IMPLANTAÇÃO DO RTT

O Regime de Tributação Transitório apresentou algumas desvantagens em sua vigência, podemos citar dentre estas desvantagens, o fato de prevalecer para apuração do lucro Real, critérios os quais eram vigentes no Novo padrão Contábil, instituído pela lei 11.638 no ano de 2007, antes de sua criação. Entretanto, o pagamento dos impostos continuaram sendo executados pelos padrões brasileiros, este procedimento era executado, via livro fiscal (LALUR), com o título "AJUSTE RTT" das receitas e despesas geradas no perfil estipulado pelo Novo padrão Internacional Contábil.

Não somente a forma de pagamento de impostos, mas também o pagamento de juros sobre capital próprio, doravante denominado pela sigla JSCP, e a distribuição dos dividendos foram também fatores de desvantagens com a hoje extinta, implantação deste regime.

A respeito do JSCP é viável mencionarmos a princípio, que se trata de uma ferramenta contábil a qual causa benefícios na remuneração dos acionistas.

Para discorrer com mais propriedade a respeito desta desvantagem causada pela implantação do regime acima citado, complementamos que o valor pago à título de JSCP possui dois limites de pagamento. O primeiro referente ao valor apurado mediante aplicação da taxa de juros à longo prazo (TJLP) sobre o valor do patrimônio líquido; e o outro, correspondente a metade dos lucros acumulados ou lucro do período, dos dois, o maior.

Quando ocorreu a transição para este Regime, algumas Sociedades contabilizaram seus valores relevantes na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Esta rubrica contábil, não se encontrava no conjunto de exclusões expressas na instituição do RTT, desta forma influenciando de maneira desvantajosa no cálculo do JSCP. Esta influência ocorreu pelo fato de que os valores decorrentes dos ajustes realizados na data da transição deveriam ser considerados na apuração do limite do JSCP e não foram.

Contudo, as distribuições dos dividendos, mencionadas acima, foram também fator de desvantagem com a efetivação deste Regime de Transição, pois de acordo com a lei nº 9.249/95, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996 não integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Todavia, com a mudança causada pelo RTT o lucro apurado ficou diferente, pois este lucro apurado pelas novas práticas do Regime de Transição é o mesmo passível de distribuição aos sócios.

O lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL continuou sendo, o mesmo que seria apurado caso as práticas contábeis de 31.12.07 estivessem vigentes após sua aprovação, apresentado desta forma a possibilidade de distribuição de dividendos relativos a parcela de lucro por pessoa jurídica. Tal parcela é correspondente a diferença positiva entre o lucro apurado pelas novas práticas (distribuível) e o apurado pelas antigas (base para tributação).

Não sendo efetuada nenhuma alteração neste caso, a intenção do legislador da Lei nº 9.249/95 (isentar tão somente os lucros tributados pela pessoa jurídica) não foi executada

CONCLUSÃO

As mudanças referentes às práticas contábeis rumo à conciliação com as normas internacionais, foram viáveis para modernizar e enriquecer a conjuntura contábil brasileira. Entretanto, demos levar em consideração, que o conjunto empresarial não estava ainda preparado para tais modificações proporcionadas pelo Novo Regime Contábil instituído pela Lei 11.638, desta forma a certo ponto, foi viável a implantação do Regime de transição Tributário (RTT) O qual proporcionou uma neutralização face às novas demandas tributárias.

Todavia são benéficas, as modificações em nosso ramo contábil e jurídico, a partir do momento em que tais modificações proporcionem inovações, as quais acompanhem as constantes demandas do Mercado, em que estamos inseridos. Diferentemente, da realidade proposta pela implantação do RTT, o qual em muitos aspectos exerceu procedimentos retrógrados diante de novas situações por ele também propostas.

Destarte, este fato acima citato, proporcionou mais prejuízos à benefícios ao conjunto de procedimentos contábeis e vemos como adequada a sua revogação executada através da Lei nº 12.973/14.

BIBLIOGRAFIA

B. de Paula, Gilles. Lei 12.973/2014 - O que muda para sua empresa com as alterações. Disponível em: <http://www.treasy.com.br/blog/lei-129732014-o-que-muda-para-sua-empresa-com-as-alteracoes>. Acesso em 22 de março de 2016.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Lei de Sociedade por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em 27 de março de 2016.

BRASIL. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11638.htm>. Acesso em 27 de março de 2016.

BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11941 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11941.htm)>. Acesso em 27 de Março de 2016.

FCONT - Controle Fiscal Contábil de Transição (IN RFB nº 949/09). Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/fcont-controle-fiscal-contabil-de-transicao-in-rfb-n-94909/31238/>>. Acesso em 26 de Março de 2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.397, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=46031>>. Acesso em: 29 Mar. 2016.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Disponível em:

<<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/tributario/lei9249.htm>>. Acesso em 29 Mar. 2016.

LEI 12.973 PORTAL CONTÁBEIS Disponível em:

<http://www.contabeis.com.br/forum/topicos/138158/lei-12973/>. Acesso em 21 março de 2016

LUZ, José Santiago. O RTT e as normas contábeis brasileiras – Lei nº 11.941/09. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/index.php?PID=215545&key=4382761>. Acesso em 25 de março de 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 627, de 2013 Disponível em:
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115216> Acesso em 21 de março 2016.

RTT - Regime Tributário de Transição: Avaliar para decidir Disponível
<http://basewd.pactum.com.br/blog/rtt-regime-tributario-de-transicao-avaliar-para-decidir>
Acesso em 21 março de 2016

SILVA. J. Miguel. O ajuste RTT e o seu papel legal de neutralização tributária. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI113771,61044O+ajuste+RTT+e+o+seu+papel+legal+de+neutralizacao+tributaria>>. Acesso em 27 de março de 2016.